



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA

Processo nº 41/22
Folhas 09

À Diretoria Legislativa

Processo Legislativo n.: 041/2022

Referência: Projeto de Lei n. 6.331/2022

Autor: Zeca da Discolândia

Assunto: Dispõe sobre a prioridade de matrícula de alunos com deficiência e seus respectivos irmãos em escolas próximas de sua residência e da outras providências.

PARECER JURÍDICO n. 26/2022

Ementa: PROJETO DE LEI. GARANTE PRIORIDADE A ALUNOS COM DEFICIENCIA EM MATRICULAS NAS ESCOLAS PUBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VILHENA. MATÉRIA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE. **PARECER FAVORÁVEL**

Trata-se de processo legislativo contendo o *Projeto de Lei n. 6.331/2022*, de autoria da Vereador Zeca da discolândia, **que dispõe sobre a prioridade de matrícula de alunos com deficiência e seus respectivos irmãos em escolas próximas de sua residência e da outras providências.**

O projeto de lei (fl. 02/03) veio acompanhado da respectiva Justificativa (fl. 04), documentos que atendem o memorando circular n. 001/2021 (fl. 05/06). Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer (fl.08).

É, em síntese, o relatório. Manifesta-se.

1) DO OBJETO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Zeca de ~~Processo nº~~ 411, tendo como objeto lei que garanta a prioridade da matrícula ao aluno com deficiência em creches, pré escolas e instituição de ensino subsidiada pelo poder publico ~~Folhas~~ 10, principal mais 10.

Pelo que se infere da Justificativa de fl. 04, o objetivo é nao apenas ofertar, mas priorizar o acesso a educação dos alunos com deficiência, bem como contemplar o seu respectivo irmão, bem como, com estas normas tentar diminuir ao máximo os índices de evasão escolar.

Desta feita, é este o principal objetivo da presente proposta, ou seja, amenizar os problemas de locomoção e, com isso, diminuir os índices de evasão escolar, medida esta já adotada em várias cidades, como demonstrado na justificativa e nos documentos de fl. 05/06. Ressalta-se, por oportuno, que não se vislumbra criação de vagas no ensino público, mas tão somente o intuito de organização, vez que com a respectiva distribuição, o poder público estará atento às necessidades, não só da criança e do adolescente, mas também a dos pais ou responsáveis, remanejando, assim, as vagas de maneira a equalizar o acesso e estimular a inclusão.

Além da matrícula, o projeto também prevê que as unidades de ensino garantam a permanência de alunos com deficiência, promovendo a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento.

Feitas essas digressões, passo a perscrutar a constitucionalidade e a legalidade do projeto de lei.

2) DAFUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A constitucionalidade do ato normativo pressupõe sua adequação *formal*¹ e *material*² em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da *competência legislativa*, do *devido processo legislativo* e dos *pressupostos objetivos do ato normativo*. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o *conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior*.

No mais, passemos à análise da constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

¹ "Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como *nomodinâmica*, verifica-se quando a lei ou ato normativo *infraconstitucional* contiver algum vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

² "Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade" (op cit., p. 263).

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Hort assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. *Sem grifo no original.*

A Constituição do Estado de Rondônia, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 122:

Art. 122. Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 40. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal;

(...)

Assim, pode o Município, representado pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso em tela.

Processo nº 41/2

Folhas 128

A propositura, no entanto, não cria atribuição à Secretaria Municipal de Educação e órgãos da administração pública, mas tão **somente assegura o exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social.**

A propósito, segue trecho de julgado do Supremo Tribunal Federal:

*Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem estar, à igualdade e à justiça, **mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores**, a fim de que se afirme como uma sociedade fraterna, pluralista e **sem preconceitos**. (ADI 2649, Rel.(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-01 PP-00029 RTJ VOL-00207-02 PP-00583 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 34-63).*

Neste sentido, transcrevo o art. 2º da Lei 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e dá outras providências, vejamos:

Art. 2º Ao **Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação**, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, **propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.**

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, **tratamento prioritário e adequado**, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais

estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

Processo nº 41

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

Folhas 13

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino; *Sem grifo no original.*

Nesse contexto, não só o Estado, mas toda a sociedade tem o dever de garantir à dignidade da pessoa humana, estando esta lei em consonância com todos os dispositivos legais, seja na esfera Federal ou Estadual, estando a aprimorar ainda mais o direito do cidadão com deficiência.

Insta salientar que, uma das garantias fundamentais do estado democrático é o **princípio da igualdade**, expresso no artigo 5º, caput, da Constituição da República.

Destaca-se, ainda, o **Decreto n. 6.949/2009**³ que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual estipula em seu art. 1º o propósito de promover o respeito pela sua dignidade inerente, bem como proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

A respeito da educação, o diploma estipula no art. 24 que os Estados Partes reconhecem este direito às pessoas com deficiência, a ser efetivado sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades. Além disso, os Estados Partes devem assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e o aprendizado ao longo de toda a vida.

Reafirmando este entendimento, o **Brasil instituiu a Lei Federal n. 13.146/2015**⁴, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

O art. 2º da Lei n. 13.146/2015, estabelece que se considera pessoa com deficiência, aquelas com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

3)- CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 6.331/2022 é formal e materialmente constitucional, além de compatível com a Lei Orgânica de Vilhena, parecer Favorável, podendo ser dado prosseguimento ao processo legislativo até a deliberação em Plenário.

É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 30 de Março de 2022.

José Antonio Corrêa
mat. 500214

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 412

Folhas 14